

REGULAMENTO (UE) 2021/618 DA COMISSÃO**de 15 de abril de 2021****que altera os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos limites máximos de resíduos de diclofope, fluopirame, ipconazol e terbutilazina no interior e à superfície de determinados produtos****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE ⁽¹⁾ do Conselho, nomeadamente o artigo 14.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 49.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) No anexo III, parte A, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 foram fixados limites máximos de resíduos (LMR) para o fluopirame, o ipconazol e a terbutilazina.
- (2) No que diz respeito ao diclofope, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽²⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo. A Autoridade concluiu que, relativamente aos LMR para a cevada e para o trigo, não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (3) No que diz respeito ao fluopirame, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽³⁾. A autoridade recomendou a redução dos LMR para as amoras (brancas e pretas), bagas de sabugueiro, mandiocas, ararutas, beterrabas, alhos, cebolas, chalotas, cerefólios, cebolinhas, folhas de aipo, salsa, salva, alecrim, tomilho, louro, estragão, lentilhas, trigo-mourisco e outros pseudocereais e infusões de plantas a partir de raízes. Relativamente a outros produtos, a Autoridade recomendou o aumento ou a manutenção dos LMR em vigor. Com base em estudos sobre culturas de rotação e tendo em conta que não é possível evitar totalmente a absorção de resíduos em culturas subsequentes, foram derivados LMR específicos, que refletem a absorção a partir do solo, para mandiocas, batatas-doces, inhames, ararutas, outras raízes e tubérculos exceto beterrabas-sacarinas, raízes de chicória, brócolos, couves-flores, couves-de-bruxelas, couves-de-repolho, couves-de-folhas, couves-rábano, agriões-de-água, infusões de plantas a partir de raízes, especiarias de raízes e rizomas, raízes de beterraba-sacarina, milho-doce, milho, trigo-mourisco e outros pseudocereais e milho-miúdo. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu ainda que, relativamente aos LMR para limões, tangerinas, bananas, cebolinhas, tomates, melões, melancias, couves-chinesas, escarolas, agriões-de-sequeiro, mostarda-castanha, espinafres, acelgas, alcachofras e alhos-franceses não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 70 de 16.3.2005, p. 1.

⁽²⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for diclofop according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o diclofope, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020; 18(1): 5981.

⁽³⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for fluopyram according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o fluopirame, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020; 18(4): 6059.

- (4) No que diz respeito ao ipconazol, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁴⁾. A Autoridade recomendou a manutenção dos LMR em vigor. Os LMR para os produtos em causa devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite em vigor ou no limite identificado pela Autoridade.
- (5) No que diz respeito à terbutilazina, a Autoridade emitiu um parecer fundamentado sobre os LMR em vigor, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 ⁽⁵⁾. A Autoridade propôs a alteração da definição do resíduo para o leite e recomendou a redução dos LMR para o milho e o sorgo. Os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. A Autoridade concluiu ainda que, no que se refere aos LMR para milho-doce, tremoços, sementes de girassol, sementes de algodão, bovinos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite) e equídeos (músculo, tecido adiposo, fígado, rim, leite), não estavam disponíveis algumas informações e que era necessária uma análise mais aprofundada pelos gestores do risco. Visto não existir risco para os consumidores, os LMR para esses produtos devem ser fixados no anexo II do Regulamento (CE) n.º 396/2005 no limite identificado pela Autoridade. Estes LMR serão reexaminados; o reexame terá em conta as informações disponíveis no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente regulamento.
- (6) Os atuais limites máximos de resíduos do Codex (LCX) foram tidos em conta nos pareceres fundamentados da Autoridade. Para a fixação de LMR, foram tidos em conta LCX que são seguros para os consumidores da União.
- (7) No que diz respeito aos produtos nos quais não é autorizada a utilização do produto fitofarmacêutico em causa na UE e relativamente aos quais não existem tolerâncias de importação nem LCX, os LMR devem ser fixados no limite de determinação (LD) específico ou deve aplicar-se o LMR por defeito, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (8) A Comissão consultou os laboratórios de referência da União Europeia para os resíduos de pesticidas quanto à necessidade de adaptar determinados LD. Relativamente a todas as substâncias em causa no presente regulamento, esses laboratórios concluíram que, para determinados produtos, a evolução técnica exige a fixação de LD específicos.
- (9) Com base nos pareceres fundamentados da Autoridade, e tendo em conta os fatores relevantes para a questão em apreço, as alterações pertinentes dos LMR satisfazem as exigências estabelecidas no artigo 14.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005.
- (10) Os parceiros comerciais da União foram consultados sobre os novos LMR através da Organização Mundial do Comércio e os comentários produzidos foram tidos em conta.
- (11) O Regulamento (CE) n.º 396/2005 deve, pois, ser alterado em conformidade.
- (12) Por forma a permitir que a comercialização, a transformação e o consumo de produtos se desenrolem normalmente, o presente regulamento deve prever uma disposição transitória aplicável aos produtos que tenham sido produzidos antes da alteração dos LMR e relativamente aos quais as informações disponíveis indicam que se mantém um elevado nível de proteção do consumidor.
- (13) Deve prever-se um período razoável antes de os LMR alterados se tornarem aplicáveis, para que os Estados-Membros, os países terceiros e os operadores das empresas do setor alimentar possam preparar-se para cumprir os novos requisitos daí resultantes.
- (14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

⁽⁴⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for ipconazole according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para o ipconazol, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020; 18(1): 5961.

⁽⁵⁾ Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos; *Reasoned opinion on the review of the existing maximum residue levels for terbuthylazine according to Article 12 of Regulation (EC) No 396/2005* [Parecer fundamentado sobre o reexame dos limites máximos de resíduos em vigor para a terbutilazina, em conformidade com o artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 396/2005]. *EFSA Journal* 2020; 18(1): 5980.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O Regulamento (CE) n.º 396/2005, na versão em vigor antes das alterações introduzidas pelo presente regulamento, continua a aplicar-se aos produtos produzidos ou importados na União antes de 6 de novembro de 2021.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 6 de novembro de 2021.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de abril de 2021.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 396/2005 são alterados do seguinte modo:

1) No anexo II, são aditadas as seguintes colunas relativas ao diclofope, ao fluopirame, ao ipconazol e à terbutilazina:

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)

Número de código	Grupos e exemplos de produtos individuais aos quais se aplicam os LMR ^(e)	Soma de diclofope-metilo, diclofope-ácido e seus sais, expressa em diclofope-metilo (soma dos isómeros)	Fluopirame (R)	Ipconazol (L)	Terbutilazina (L) (R)
0100000	FRUTOS FRESCOS OU CONGELADOS; FRUTOS DE CASCA RIJA	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0110000	Citrinos				
0110010	Toranjás		0,5		
0110020	Laranjas		0,5		
0110030	Limões		0,9 (+)		
0110040	Limas		0,01 (*)		
0110050	Tangerinas		0,9 (+)		
0110990	Outros (2)		0,01 (*)		
0120000	Frutos de casca rija		0,03		
0120010	Amêndoas				
0120020	Castanhas-do-brasil				
0120030	Castanhas-de-caju				
0120040	Castanhas				
0120050	Cocos				
0120060	Avelãs				
0120070	Nozes-de-macadâmia				
0120080	Nozes-pecãs				
0120090	Pinhões				
0120100	Pistácios				
0120110	Nozes comuns				
0120990	Outros (2)				
0130000	Frutos de pomóideas		0,8		
0130010	Maçãs				
0130020	Peras				
0130030	Marmelos				
0130040	Nêspas				

0130050	Nêsporas-do-japão				
0130990	Outros (2)				
0140000	Frutos de prunóideas				
0140010	Damascos		1,5		
0140020	Cerejas (doces)		2		
0140030	Pêssegos		1,5		
0140040	Ameixas		0,6		
0140990	Outros (2)		0,01 (*)		
0150000	Bagas e frutos pequenos				
0151000	a) uvas				
0151010	Uvas de mesa		2		
0151020	Uvas para vinho		1,5		
0152000	b) morangos		2		
0153000	c) frutos de tutor		5		
0153010	Amoras silvestres				
0153020	Bagas de <i>Rubus caesius</i>				
0153030	Framboesas (vermelhas e amarelas)				
0153990	Outros (2)				
0154000	d) outras bagas e frutos pequenos				
0154010	Mirtilos		7		
0154020	Airelas		4		
0154030	Groselhas (pretas, vermelhas e brancas)		4		
0154040	Groselhas espinhosas (verdes, vermelhas e amarelas)		4		
0154050	Bagas de roseira-brava		3		
0154060	Amoras (brancas e pretas)		4		
0154070	Azarolas		0,01 (*)		
0154080	Bagas de sabugueiro-preto		4		
0154990	Outros (2)		3		
0160000	Frutos diversos de				
0161000	a) pele comestível		0,01 (*)		
0161010	Tâmaras				
0161020	Figos				
0161030	Azeitonas de mesa				
0161040	Cunquates				
0161050	Carambolas				

0161060	Dióspiros/Caquis				
0161070	Jamelões				
0161990	Outros (2)				
0162000	b) pele não comestível, pequenos		0,01 (*)		
0162010	Quivis (verdes, vermelhos, amarelos)				
0162020	Líchias				
0162030	Maracujás				
0162040	Figos-da-índia/Figos-de-cato				
0162050	Cainitos				
0162060	Caquis americanos				
0162990	Outros (2)				
0163000	c) pele não comestível, grandes				
0163010	Abacates		0,01 (*)		
0163020	Bananas		0,8 (+)		
0163030	Mangas		0,01 (*)		
0163040	Papaias		0,01 (*)		
0163050	Romãs		0,01 (*)		
0163060	Anonas		0,01 (*)		
0163070	Goiabas		0,01 (*)		
0163080	Ananases		0,01 (*)		
0163090	Fruta-pão		0,01 (*)		
0163100	Duriangos		0,01 (*)		
0163110	Corações-da-índia		0,01 (*)		
0163990	Outros (2)		0,01 (*)		
0200000	PRODUTOS HORTÍCOLAS FRESCOS ou CONGELADOS				
0210000	Raízes e tubérculos	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0211000	a) batatas		0,08		
0212000	b) raízes e tubérculos tropicais				
0212010	Mandiocas		0,06 (+)		
0212020	Batatas-doces		0,15 (+)		
0212030	Inhames		0,15 (+)		
0212040	Ararutas		0,06 (+)		
0212990	Outros (2)		0,01 (*)		

0213000	c) outras raízes e tubérculos, exceto beterrabas-sacarinas				
0213010	Beterrabas		0,2 (+)		
0213020	Cenouras		0,4 (+)		
0213030	Aipos-rábanos		0,4 (+)		
0213040	Rábanos-rústicos		0,4 (+)		
0213050	Tupinambos		0,4 (+)		
0213060	Pastinagas		0,4 (+)		
0213070	Salsa-de-raiz-grossa		0,4 (+)		
0213080	Rabanetes		0,4 (+)		
0213090	Salsifis		0,4 (+)		
0213100	Rutabagas		0,4 (+)		
0213110	Nabos		0,4 (+)		
0213990	Outros (2)		0,4		
0220000	Bolbos	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0220010	Alhos		0,07		
0220020	Cebolas		0,07		
0220030	Chalotas		0,07		
0220040	Cebolinhas		3 (+)		
0220990	Outros (2)		0,07		
0230000	Frutos de hortícolas	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0231000	a) solanáceas e malváceas				
0231010	Tomates		0,5 (+)		
0231020	Pimentos		2		
0231030	Beringelas		0,4		
0231040	Quiabos		0,01 (*)		
0231990	Outros (2)		0,01 (*)		
0232000	b) cucurbitáceas de pele comestível		0,6		
0232010	Pepinos				
0232020	Cornichões				
0232030	Aboborinhas				
0232990	Outros (2)				
0233000	c) cucurbitáceas de pele não comestível				
0233010	Melões		0,9 (+)		
0233020	Abóboras		0,4		

0233030	Melancias		0,4 (+)		
0233990	Outros (2)		0,01 (*)		
0234000	d) milho-doce		0,02 (+)		(+)
0239000	e) outros frutos de hortícolas		0,01 (*)		
0240000	Brássicas (excluindo raízes de brássicas e brássicas de folha jovem)	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0241000	a) couves de inflorescência				
0241010	Brócolos		0,5 (+)		
0241020	Couves-flor		0,3 (+)		
0241990	Outros (2)		0,3		
0242000	b) couves de cabeça				
0242010	Couves-de-bruxelas		0,4 (+)		
0242020	Couves-de-repolho		0,3 (+)		
0242990	Outros (2)		0,3		
0243000	c) couves de folha				
0243010	Couves-chinesas		2 (+)		
0243020	Couves-de-folhas		0,15 (+)		
0243990	Outros (2)		2		
0244000	d) couves-rábano		0,15 (+)		
0250000	Produtos hortícolas de folha, plantas aromáticas e flores comestíveis				
0251000	a) alfaces e outras saladas	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0251010	Alfaces-de-cordeiro		20		
0251020	Alfaces		15		
0251030	Escarolas		2 (+)		
0251040	Mastruços e outros rebentos e radículas		20		
0251050	Agriões-de-sequeiro		2 (+)		
0251060	Rúculas/Erucas		20		
0251070	Mostarda-castanha		2 (+)		
0251080	Culturas de folha jovem (incluindo espécies de brássicas)		20		
0251990	Outros (2)		0,01 (*)		
0252000	b) espinafres e folhas semelhantes	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0252010	Espinafres		2 (+)		
0252020	Beldroegas		20		

0252030	Acelgas		2 (+)		
0252990	Outros (2)		0,01 (*)		
0253000	c) folhas de videira e espécies similares	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0254000	d) agriões-de-água	0,02 (*)	0,15 (+)	0,01 (*)	0,01 (*)
0255000	e) endívias	0,02 (*)	0,3	0,01 (*)	0,01 (*)
0256000	f) plantas aromáticas e flores comestíveis	0,05 (*)		0,02 (*)	0,02 (*)
0256010	Cerefólios		6		
0256020	Cebolinhas		6		
0256030	Folhas de aipo		6		
0256040	Salsa		6		
0256050	Salva		6		
0256060	Alecrim		6		
0256070	Tomilho		6		
0256080	Manjeriço e flores comestíveis		60		
0256090	Louro		6		
0256100	Estragão		6		
0256990	Outros (2)		0,01 (*)		
0260000	Leguminosas frescas	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0260010	Feijões (com vagem)		3		
0260020	Feijões (sem vagem)		0,15		
0260030	Ervilhas (com vagem)		3		
0260040	Ervilhas (sem vagem)		0,15		
0260050	Lentilhas		0,15		
0260990	Outros (2)		0,01 (*)		
0270000	Produtos hortícolas de caule	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0270010	Espargos		0,01 (*)		
0270020	Cardos		0,01 (*)		
0270030	Aipos		20		
0270040	Funchos		0,01 (*)		
0270050	Alcachofras		4 (+)		
0270060	Alhos-franceses		0,8 (+)		
0270070	Ruibarbos		0,01 (*)		
0270080	Rebentos de bambu		0,01 (*)		
0270090	Palmitos		0,01 (*)		
0270990	Outros (2)		0,01 (*)		
0280000	Cogumelos, musgos e líquenes	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0280010	Cogumelos de cultura				

0280020	Cogumelos silvestres				
0280990	Musgos e líquenes				
0290000	Algas e organismos procariotas	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
0300000	LEGUMINOSAS SECAS	0,02 (*)	0,5	0,01 (*)	0,01 (*)
0300010	Feijões				
0300020	Lentilhas				
0300030	Ervilhas				
0300040	Tremoços				(+)
0300990	Outros (2)				
0400000	SEMENTES E FRUTOS DE OLEAGINOSAS	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0401000	Sementes de oleaginosas				
0401010	Sementes de linho		0,01 (*)		
0401020	Amendoins		0,02		
0401030	Sementes de papoila/dormideira		0,4		
0401040	Sementes de sésamo		0,01 (*)		
0401050	Sementes de girassol		0,7		(+)
0401060	Sementes de colza		1		
0401070	Sementes de soja		0,08		
0401080	Sementes de mostarda		0,4		
0401090	Sementes de algodão		0,8		(+)
0401100	Sementes de abóbora		0,01 (*)		
0401110	Sementes de cártamo		0,01 (*)		
0401120	Sementes de borragem		0,01 (*)		
0401130	Sementes de gergelim-bastardo		0,01 (*)		
0401140	Sementes de cânhamo		0,01 (*)		
0401150	Sementes de rícino		0,01 (*)		
0401990	Outros (2)		0,01 (*)		
0402000	Frutos de oleaginosas		0,01 (*)		
0402010	Azeitonas para a produção de azeite				
0402020	Sementes de palmeira				
0402030	Frutos de palmeiras				
0402040	Frutos de mafumeira				
0402990	Outros (2)				
0500000	CEREAIS	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0500010	Cevada	(+)	0,2		
0500020	Trigo-mourisco e outros pseudocereais		0,02 (+)		
0500030	Milho		0,02 (+)		

0500040	Milho-miúdo		0,02 (+)		
0500050	Aveia		0,2		
0500060	Arroz		0,02		
0500070	Centeio		0,07		
0500080	Sorgo		4		
0500090	Trigo	(+)	0,9		
0500990	Outros (2)		0,01 (*)		
0600000	CHÁS, CAFÉ, INFUSÕES DE PLANTAS, CACAU E ALFARROBAS	0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
0610000	Chás		0,05 (*)		
0620000	Grãos de café		0,05 (*)		
0630000	Infusões de plantas de				
0631000	a) flores		40		
0631010	Camomila				
0631020	Hibisco				
0631030	Rosa				
0631040	Jasmim				
0631050	Tília				
0631990	Outros (2)				
0632000	b) folhas e plantas		40		
0632010	Morangueiro				
0632020	Rooibos				
0632030	Erva-mate				
0632990	Outros (2)				
0633000	c) raízes		1		
0633010	Valeriana		(+)		
0633020	Ginseng		(+)		
0633990	Outros (2)				
0639000	d) quaisquer outras partes da planta		0,05 (*)		
0640000	Grãos de cacau		0,05 (*)		
0650000	Alfarrobas		0,05 (*)		
0700000	LÚPULOS	0,1 (*)	60	0,05 (*)	0,05 (*)
0800000	ESPECIARIAS				
0810000	Especiarias - sementes	0,1 (*)		0,05 (*)	0,05 (*)
0810010	Anis		0,05 (*)		
0810020	Cominho-preto		0,05 (*)		
0810030	Aipo		0,05 (*)		
0810040	Coentro		0,05 (*)		

0810050	Cominho		0,05 (*)		
0810060	Endro/Aneto		70		
0810070	Funcho		0,05 (*)		
0810080	Feno-grego (fenacho)		0,05 (*)		
0810090	Noz-moscada		0,05 (*)		
0810990	Outros (2)		0,05 (*)		
0820000	Especiarias - frutos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0820010	Pimenta-da-jamaica				
0820020	Pimenta-de-sichuan				
0820030	Alcaravia				
0820040	Cardamomo				
0820050	Bagas de zimbro				
0820060	Pimenta (preta, verde e branca)				
0820070	Baunilha				
0820080	Tamarindos				
0820990	Outros (2)				
0830000	Especiarias - casca	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0830010	Canela				
0830990	Outros (2)				
0840000	Especiarias - raízes e rizomas				
0840010	Alçaçuz	0,1 (*)	1 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840020	Gengibre (10)				
0840030	Açafrão-da-índia/Curcuma	0,1 (*)	1 (+)	0,05 (*)	0,05 (*)
0840040	Rábano-rústico (11)				
0840990	Outros (2)	0,1 (*)	1	0,05 (*)	0,05 (*)
0850000	Especiarias - botões/rebentos florais	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0850010	Cravinho				
0850020	Alcaparras				
0850990	Outros (2)				
0860000	Especiarias - estigmas	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0860010	Açafrão				
0860990	Outros (2)				
0870000	Especiarias - arilos	0,1 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
0870010	Macis				
0870990	Outros (2)				
0900000	PLANTAS AÇUCAREIRAS	0,02 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
0900010	Beterraba-sacarina (raízes)		0,1 (+)		
0900020	Canas-de-açúcar		0,01 (*)		

0900030	Raízes de chicória		0,1 (+)		
0900990	Outros (2)		0,01 (*)		
1000000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – ANIMAIS TERRESTRES				
1010000	Produtos de	0,01 (*)		0,01 (*)	0,01 (*)
1011000	a) suínos				
1011010	Músculo		0,1		
1011020	Tecido adiposo		0,09		
1011030	Fígado		0,5		
1011040	Rim		0,08		
1011050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,5		
1011990	Outros (2)		0,02 (*)		
1012000	b) bovinos				
1012010	Músculo		0,15		(+)
1012020	Tecido adiposo		0,15		(+)
1012030	Fígado		0,8		(+)
1012040	Rim		0,15		(+)
1012050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,8		
1012990	Outros (2)		0,02 (*)		
1013000	c) ovinos				
1013010	Músculo		0,15		
1013020	Tecido adiposo		0,15		
1013030	Fígado		0,8		
1013040	Rim		0,15		
1013050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,8		
1013990	Outros (2)		0,02 (*)		
1014000	d) caprinos				
1014010	Músculo		0,15		
1014020	Tecido adiposo		0,15		
1014030	Fígado		0,8		
1014040	Rim		0,15		
1014050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,8		
1014990	Outros (2)		0,02 (*)		
1015000	e) equídeos				
1015010	Músculo		0,15		(+)
1015020	Tecido adiposo		0,15		(+)
1015030	Fígado		0,8		(+)

1015040	Rim		0,15		(+)
1015050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,8		
1015990	Outros (2)		0,02 (*)		
1016000	f) aves de capoeira				
1016010	Músculo		0,07		
1016020	Tecido adiposo		0,07		
1016030	Fígado		0,3		
1016040	Rim		0,02 (*)		
1016050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,3		
1016990	Outros (2)		0,02 (*)		
1017000	g) outros animais de criação terrestres				
1017010	Músculo		0,15		
1017020	Tecido adiposo		0,15		
1017030	Fígado		0,8		
1017040	Rim		0,15		
1017050	Miudezas comestíveis (exceto fígado e rim)		0,8		
1017990	Outros (2)		0,02 (*)		
1020000	Leite	0,01 (*)		0,01 (*)	0,02 (*)
1020010	Vaca		0,07		(+)
1020020	Ovelha		0,06		
1020030	Cabra		0,06		
1020040	Égua		0,07		(+)
1020990	Outros (2)		0,02 (*)		
1030000	Ovos de aves	0,01 (*)	0,15	0,01 (*)	0,01 (*)
1030010	Galinha				
1030020	Pata				
1030030	Gansa				
1030040	Codorniz				
1030990	Outros (2)				
1040000	Mel e outros produtos apícolas (7)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)	0,05 (*)
1050000	Anfíbios e répteis	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1060000	Animais invertebrados terrestres	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1070000	Animais vertebrados terrestres selvagens	0,01 (*)	0,02 (*)	0,01 (*)	0,01 (*)
1100000	PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - PEIXE, PRODUTOS DA PESCA E QUAISQUER OUTROS PRODUTOS ALIMENTARES MARINHOS E DE ÁGUA DOCE (8)				

1200000	PRODUTOS OU PARTE DE PRODUTOS EXCLUSIVAMENTE DESTINADOS À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS (8)				
1300000	PRODUTOS ALIMENTARES TRANSFORMADOS (9)				

(*) Limite de determinação analítica

(†) Para a lista completa de produtos de origem vegetal e animal aos quais se aplicam os LMR, remete-se para o anexo I.

Soma de diclofope-metilo, diclofope-ácido e seus sais, expressa em diclofope-metilo (soma dos isómeros)

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a dados toxicológicos relativos aos conjugados de diclofope-ácido, conjugados Mx e metabolito 6a. Na pendência da apresentação e avaliação dos dados confirmatórios, o gado não deve ser alimentado com palha proveniente de cevada tratada. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0500010 Cevada

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e a dados toxicológicos relativos aos conjugados de diclofope-ácido, conjugados Mx e metabolito 6a. Na pendência da apresentação e avaliação dos dados confirmatórios, o gado não deve ser alimentado com palha proveniente de trigo tratado. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0500090 Trigo

Fluopirame (R)

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código:

Fluopirame - código 1000000 exceto 1040000: soma do fluopirame e do fluopirame-benzamida (M25), expressa em fluopirame

(+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0110030 Limões

0110050 Tangerinas

0163020 Bananas

(+) LMR derivados de culturas de rotação

0212010 Mandiocas

(+) LMR derivados de culturas de rotação

0212020 Batatas-doces

0212030 Inhames

0212040 Ararutas

0213010 Beterrabas

0213020 Cenouras

0213030 Aipos-rábanos

0213040 Rábanos-rústicos

0213050 Tupinambos

0213060 Pastinagas

0213070 Salsa-de-raiz-grossa

0213080 Rabanetes

0213090 Salsifis

0213100 Rutabagas

0213110 Nabos

-
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0220040 Cebolinhas**
0231010 Tomates
0233010 Melões
0233030 Melancias
- (+) LMR derivados de culturas de rotação
- 0234000 d) milho-doce**
0241010 Brócolos
0241020 Couves-flor
0242010 Couves-de-bruxelas
0242020 Couves-de-repolho
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0243010 Couves-chinesas**
- (+) LMR derivados de culturas de rotação
- 0243020 Couves-de-folhas**
0244000 d) couves-rábano
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0251030 Escarolas**
0251050 Agriões-de-sequeiro
0251070 Mostarda-castanha
0252010 Espinafres
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0252030 Acelgas**
- (+) LMR derivados de culturas de rotação
- 0254000 d) agriões-de-água**
- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.
- 0270050 Alcachofras**
0270060 Alhos-franceses
- (+) LMR derivados de culturas de rotação
- 0500020 Trigo-mourisco e outros pseudocereais**
0500030 Milho
0500040 Milho-miúdo
0633010 Valeriana
0633020 Ginseng
0840010 Alçaçuz
0840030 Açafrão-da-índia/Curcuma
0900010 Beterraba-sacarina (raízes)
0900030 Raízes de chicória
-

Ipconazol (L)

(L) = Lipossolúvel

Terbutilazina (L) (R)

(L) = Lipossolúvel

(R) = A definição do resíduo difere para as seguintes combinações pesticida-número de código: Terbutilazina — código 1020000 Soma de terbutilazina e desetilterbutilazina, expressa em terbutilazina (F)

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0234000 d) milho-doce

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos e à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0300040 Tremeços

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401050 Sementes de girassol

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas a ensaios de resíduos. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

0401090 Sementes de algodão

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas ao metabolismo do gado e a estudos de alimentação animal. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1012010 Músculo**1012020 Tecido adiposo****1012030 Fígado****1012040 Rím****1015010 Músculo****1015020 Tecido adiposo****1015030 Fígado****1015040 Rím**

- (+) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos identificou como não estando disponíveis algumas informações relativas à estabilidade durante a armazenagem. Aquando do reexame dos LMR, a Comissão terá em consideração as informações a que se faz referência na primeira frase, se forem apresentadas até [Serviço das Publicações: inserir data correspondente a 2 anos após a data de publicação], ou a sua inexistência, se não forem apresentadas até essa data.

1020010 Vaca**1020040 Égua**

- 2) No anexo III, parte A, são suprimidas as colunas relativas ao diclofope, ao fluopirame, ao ipconazol e à terbutilazina.
-